



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO**

**REMESSA OFICIAL N. 0033281-81.2011.815.2001**

**ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**AUTOR: Alysson Soares Guerra**

**ADVOGADO: Júlio César da Silva Batista**

**RÉU: PBPREV - Paraíba Previdência**

**ADVOGADO: Onildo Veloso Júnior**

**INTERESSADO: Estado da Paraíba**

**PROCURADORA: Daniele Cristina Vieira Cesário**

**REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PLANTÃO EXTRA GPC MP 148/10 E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DO DESCONTO. PRECEDENTE DO COLENDO STJ. PEDIDO EXORDIAL IMPROCEDENTE. **PROVIMENTO.****

- A Lei nº 10.887/2004 não afastou o desconto previdenciário sobre os ganhos habituais, que devem ser considerados na composição da média dos cálculos dos valores que integram os proventos de aposentadoria.

- "Configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, incide a Contribuição Previdenciária. Precedentes do STJ." (EDcl no AgRg no Ag 1212894/PR – Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/04/2010, publicação: DJe 19/05/2010).

### **Vistos etc.**

ALYSSON SOARES GUERRA ajuizou ação de cobrança c/c obrigação de não fazer contra a PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA e o ESTADO DA PARAÍBA, questionando a cobrança de contribuição

previdenciária incidente sobre adicional por tempo de serviço, plantão extra GPC MP 148/10 e auxílio alimentação.

O Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado da Paraíba e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido exordial, para declarar indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre plantão extra GPC MP 148/10 e auxílio alimentação, determinando a restituição da quantia indevidamente descontada com aplicação de correção monetária e juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor a ser apurado na execução do julgado.

Não houve recurso voluntário.

A Procuradoria de Justiça deixou de manifestar-se quanto ao mérito, por entender ausente interesse público que torne necessária sua intervenção.

É o relatório.

### **DECIDO.**

O autor, policial civil do Estado da Paraíba, sustenta que são indevidos os descontos previdenciários sobre adicional por tempo de serviço, plantão extra GPC MP 148/10 e auxílio alimentação.

Com efeito, o regime previdenciário dos servidores públicos, após a Emenda Constitucional nº 41/2003, passou a ser regido pelo caráter **contributivo e solidário**, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Nesse sentido, eis o teor do art. 40, *caput*, da Lei Maior:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Por outro lado, infere-se o caráter retributivo da contribuição previdenciária a cargo dos servidores públicos no sentido de que, para fins de cálculo dos benefícios devem ser utilizadas como referência as

remunerações que formam a base de cálculo da mencionada contribuição. É o que dispõe o § 3º do aludido dispositivo constitucional, *in verbis*:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

O art. 201, § 11 da Carta Magna também elucida o caráter retributivo do sistema previdenciário, pois traz à tona a ideia de correlação entre as contribuições recolhidas e os respectivos benefícios a ser auferidos aos servidores. Vejamos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 11 Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, **serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios**, nos casos e na forma da lei.

Em relação às gratificações é preciso saber se consistem em verba *propter laborem* ou se são incorporadas aos vencimentos dos servidores.

O mestre HELY LOPES MEIRELLES, a respeito das vantagens ***propter laborem***, leciona o seguinte: "Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento".<sup>1</sup>

No que tange ao **plantão extra GPC MP 148/10 e auxílio alimentação**, observo que o recebimento se deu nos anos de 2011 e 2012, mas houve habitualidade quanto ao pagamento, de modo que a Lei nº 10.887/2004 não afastou o desconto previdenciário sobre os ganhos habituais, que devem ser considerados na composição da média dos cálculos dos valores que integrarão os proventos de aposentadoria.

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *In* Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Ed. Malheiros, 33ª ed. 2007, p. 496.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEI 9.783/1999. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. [...]. 2. Configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, incide a Contribuição Previdenciária. Precedentes do STJ. 3. [...]. 4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos sem efeito modificativo. (EDcl no AgRg no Ag 1212894/PR – Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/04/2010, publicação: DJe 19/05/2010.)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC e da Súmula 253/STJ, **dou provimento à remessa oficial**, para reformar a sentença e, por conseguinte, **julgar improcedente** o pedido exordial.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 29 de agosto de 2014.

**Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**